



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.152
(Processo nº. 2004/50885-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA DE MAIANDEUA e a SEDUC

Responsável: Sr. PAULO PINHEIRO TEIXEIRA, Presidente

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA)

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº. 2004/50885-2

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº. 156/2002, celebrado entre a SEDUC e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA DE MAIANDEUA, vigência de 04.07 a 01.10.2002, de responsabilidade do Sr. Paulo Pinheiro Teixeira, transferência do Estado de R\$-15.000,00, para obras civis de construção de prédio para funcionamento do pré-escolar, no Município de Maracanã.

O órgão técnico em manifestação de fls. 43/44 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, que existe divergências entre a data da nota fiscal, às fls. 14 e recibo de quitação, fls. 15 dos autos, que não consta dos autos o Relatório de Vistoria da Execução do Convênio, que as contas foram prestadas fora do prazo legal e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas regulares com ressalva e aplicação de multa a ex-Secretária da SEDUC Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, por não ter exercido o controle interno de aplicação dos recursos.

O Ministério Público, fls. 46 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu citação dos responsáveis, para apresentarem defesa, que legalmente citados não produziram defesa.

O Ministério Público, fls. 50 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela regularidade das contas.

O Conselheiro Sebastião Santana, relator dos autos, à época, fls. 53 dos autos, requereu manifestação do Setor de Engenharia desta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Corte de Contas que fls. 54 dos autos sugeriu inspeção in loco para exame da execução da obra.

A SEDUC, fls. 56/100 dos autos, encaminha documentação da prestação de contas, inclusive o Relatório de Vistoria de Execução do Convênio, demonstrando fls. 97 dos autos que houve má execução dos recursos e abandono da obra, declarando expressamente que não receberá a obra, enquanto não se executar os serviços.

O órgão técnico em manifestação de fls. 102/103 dos autos, em face do Relatório de Fiscalização e Acompanhamento da Obra haver concluído que a mesma não foi executada, conclui sua manifestação pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$-15.000,00, com os acréscimos legais e aplicação de multa, por não ter prestado contas no prazo legal, ficando isenta da multa sugerida a ex-Secretária da SEDUC a Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, visto que apresentou o Relatório de Vistoria da Execução do Convênio.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 105 dos autos, conclui pela irregularidade das contas, sem devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa.

Este relator, fls. 108 dos autos requereu diligência no sentido do responsável ser notificado por ofício em seu domicílio, que legalmente notificado não produziu defesa.

É o Relatório.

VOTO:

A vigência do Convênio era de 04.07.2002 a 01.10.2002.

O agente público apresentou documentação comprobatória da despesas da seguinte forma:

1 - Contrato de execução da obra por R\$-15.000,00, fls. 08 dos autos com data de 01.12.2002.

2 - Recibo de pagamento da importância de R\$-15.000,00, fls. 15 com data de 21.01.2003.

3 - Nota Fiscal de Serviços no valor de R\$-15.000,00 com data de 21.01.2004.

4 - O Relatório de Vistoria da SEDUC, informa que houve má execução da obra, estando a mesma abandonada com declaração de que não receberá a obra como se encontra.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Pinheiro Teixeira, com devolução da importância recebida, com fundamento no art. 38, III, "a, b e c" da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, visto que apesar de haver documentação comprovando a execução da despesa, todavia o Relatório de Fiscalização e Acompanhamento emitido pelo controle interno do manejo dos recursos públicos comprova a sua má aplicação e constatada, ainda, que a obra



Tribunal de Contas do Estado do Pará

está abandonada. Aplico ao Sr. Paulo Pinheiro Teixeira multa de R\$-1.500,00, correspondente a 10% do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993 e ainda, aplico-lhe multa de R\$-200,00 por não ter prestado as contas no prazo legal com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução N°. 15.868 de 16.03.1999. item 2.2.1 de seu Anexo, vigente à época do fato gerador da multa, combinado, ainda com o art. 5° XL da Constituição Federal, devendo os respectivos valores serem recolhidos ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO PINHEIRO TEIXEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 330.128.492-20, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), atualizada a partir de 18/09/2002, e aplicar as multas de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-200,00 (Duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/